



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso  
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601112-13.2018.6.11.0000 em 08/12/2018 18:33:26 por DANIEL RIBEIRO TAURINES

Documento assinado por:

- DANIEL RIBEIRO TAURINES

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1812081833256860000000754327**

ID do documento: **775072**





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018**

<b>PROCESSO Nº: 06011121320186110000</b>	
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.</b>	
<b>PRESTADOR : SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA - 170 - SENADOR - MATO GROSSO</b>	
<b>CNPJ</b> : 31.214.244/0001-09	<b>Nº CONTROLE:</b> 001700500000MT7147008
<b>DATA ENTREGA:</b> 19/11/2018	<b>DATA GERAÇÃO:</b> 22/11/2018 às 16:54
<b>PARTIDO POLÍTICO:</b> PSL	<b>TIPO:</b> FINAL - RETIFICADORA

**SEGUNDO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o parecer dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, Resolução TSE n.º 23.553/2017 e demais legislação eleitoral pertinente à matéria.

**DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO (ID n.º 724672 e 723672)  
QUANTO AO PARECER CONCLUSIVO (ID. n.º 644672 e 644722).**

1. Apontamentos referentes ao **Item 4.1 (IMPROPRIEDADE) do parecer conclusivo:**

**Da constatação no 1º parecer conclusivo: 4.1** Conforme determinado no Art. 22, §1º e §2º da Res. TSE n.º 23.553/2017, os valores recebidos foram utilizados indevidamente. Inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação com

vistas à aferição da identificação da origem do recurso, devendo ser recomendada a restituição ao doador ou, na impossibilidade de identificação do doador, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

**DA MANIFESTAÇÃO:** *“8.1. Reitera que recebeu a doação no dia 05/outubro/2018, antevéspera da eleição, razão pela qual as doações foram registradas após a eleição, e que não se deu conta de que se tratava do mesmo CPF superando, portanto, o teto de doação individual.*

*8.2. Entretanto, pondera que, tanto o valor acima do teto de doação individual, quanto o valor da doação por completo, além de terem sido, ambos, recebidos de boa-fé, juntos, i.e., somados, representam pouco mais de 0,01% do total arrecadado e gasto na campanha,...*

*8.3. Dessarte, conforme ressaltado pelo Min. Luis Roberto Barroso, no julgamento da prestação de contas do Presidente Eleito Jair Messias Bolsonaro (Autos Nº 0601225-70.2018.6.00.0000): “(...)Irregularidades em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do prestador de contas, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas”*

*8.4. Razões pelas quais, aguarda a deliberação de Vossa Excelência no tocante à restituição do valor à maior recebido acima do teto de doação individual (R\$ 535,10) ou da totalidade da doação, para as providências de praxe com Guia de Recolhimento para União”*

**1.1 Improriedade técnica mantida** pela utilização de recursos (R\$ 1.600,00) em desacordo com o Art. 22, §1º e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017. A consequência da utilização de recursos recebidos em desacordo, deve ser decidida no Julgamento (art. 22, § 4º da Res. TSE 23.553).

**2. Apontamentos referentes ao Itens 5.1, 11.1 e 13.1 (IRREGULARIDADES) do parecer conclusivo:**

**Da constatação no 1º parecer conclusivo: 5.1** Conforme determinado no Art. 27, “caput” da Res. TSE nº 23.553/2017, os bens ou serviços estimáveis devem constituir bem do seu patrimônio, produto de seu próprio serviço ou atividade econômica. Dos itens selecionados, todos itens atendem os requisitos, porém, não verificamos os gastos eleitorais relacionado aos abastecimentos e pilotagem da aeronave cedida, caracterizando omissão de gastos de campanha, os quais deveriam ser registrados no ato da sua contratação (art. 38, §1º da Res. 23553).

**Da constatação no 1º parecer conclusivo: 11.1** O detalhamento dos bens ou serviços estimados é imprescindível para verificação da receita, situação averiguada com a apresentação dos documentos digitalizados correlacionados, destacando possível inconsistência com a falta da contratação de abastecimento combustíveis e da contratação de piloto para os deslocamentos da aeronave disponibilizada.

**DA MANIFESTAÇÃO:** “3.1. Não houve contratação de piloto e abastecimento de combustíveis da aeronave em razão da doação ter sido realizada em horas de voo, que, por in casu, incluíam piloto e abastecimento.”

**Da constatação no 1º parecer conclusivo: 13.1** O avião poderia ser cedido e deveria ser lançado na parcial, pois sua propriedade foi comprovada. Todavia, a falta de comprovação da cessão ou contratação do piloto da aeronave e os respectivos abastecimentos nos deslocamentos, indicam a omissão de gastos eleitorais.

**DA MANIFESTAÇÃO:** “4.1. Conforme já esclarecido no item anterior, a doação estimável em dinheiro foi em horas de voo, dessa forma fora impossível determinar quanto seria o valor exato da doação, no momento da parcial.

**2.1 Irregularidade mantida.** Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha devem constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços, conforme dispõem os art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**3.** Apontamentos referentes ao **Itens 7.1 e 7.2 do parecer conclusivo:**

**Da Constatação no 1º parecer conclusivo: 7.1** Pagamentos foram efetuados para ADYEN A SERVICO DE FACEBOOK \_ADS\_BR via Boleto no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem a apresentação de Nota Fiscal para comprovação efetiva dos gastos até o dia da eleição. Ocorre que os serviços efetivamente prestados correspondem as Notas Fiscais de R\$ 1.341,81, de 04/09/2018 e de R\$ 19842,05, de 05/10/2018 - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. A diferença de **R\$ 8.816,14** indica que nem todo o serviço pago foi utilizado até 07/10/2018 (dia da eleição de 1º Turno) e esse valor/crédito deve ser

entregue ao Partidos (Outros Recursos - Sobras de Campanha – Crédito de serviços FACEBOOK), nos termos do art. 53, § 1º da Res. 23.553, ou que seja apresentada a respectiva nota fiscal para o período.

**DA MANIFESTAÇÃO:** *“1.2. Conforme se observa às fls. 03 do documento anexado no link <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e705879e-fb1a-4e39b23f-01bfb08d495&inline=true> , foi juntada a NF 04932618, de 03/11/2018, no valor de R\$ 8.815,64 (oito mil oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos impulsionamentos no mês de outubro.”*

**3.1 Impropriedade esclarecida**, ressaltando do valor irrisórios de cinquenta centavos de sobra de campanha (outros recursos).

**Da Constatação no 1º parecer conclusivo: 7.2** Os comprovantes de cartão pré-pago de combustíveis indicam pagamentos a partir de setembro, todavia, comparando com as locações de veículos e cessão de serviços de motoristas que foram efetivadas no início da 2ª quinzena de agosto, constatamos que não foram apresentadas notas fiscais de abastecimento de combustíveis no mês de agosto/2018, situação que indicar a possibilidade da omissão de gastos com os abastecimentos de veículos, contrariando a obrigatoriedade de informar todas as despesas realizadas, nos termos do art. 56, “g” da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

**DA MANIFESTAÇÃO:** *“2.2. Assim, nesse período, pouca a atividade de campanha foi desenvolvida, que consistiram, na sua maior parte, em eventos locais e dois deslocamentos para cidades próximas. Os gastos de combustível no referido período foram efetuados por Norberto Carlos Oliveira de Arruda, sendo efetuado o Reembolso de Despesas Realizadas por Eleitor (documento 01). Registra-se que o reembolso de tais despesas está devidamente registrado na prestação de contas:*

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=dd5156a0-081d-4ed2-99b554509812ae94&inline=true>”

**3.2 Impropriedade esclarecida, pelas justificativas apresentadas.**

**4.** Apontamentos referentes ao **Item 9.1 do parecer conclusivo:**

**Da constatação no 1º parecer conclusivo: 9.1 Da análise:** Foram efetuados 03 (três) pagamentos para os serviços de Secretária Executiva **ISMAELA DE DEUS SOUZA T SILVA** para um período inferior a 2 (dois) meses, constatação que indica pagamentos relacionados com serviços prestados antes do período eleitoral.

**DA MANIFESTAÇÃO:** *“10.1. Em relação aos 03 (três) pagamentos efetuados a ISMAELA DE DEUS SOUZA T. DA SILVA, ressalta-se que o contrato firmado com referida pessoa foi no valor de R\$ 5.823,53 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) por mês, sendo que o período de contratação era de 17/08/2018 a 06/10/2018 (documento 04).*

*10.2. O valor mensal do contrato equivale a uma média de R\$ 194,11 (cento e noventa e quatro reais e onze centavos) por dia, que multiplicados pelos dias trabalhados (51 dias) chega-se ao montante de R\$ 9.900,00.*

*11. Enfim, os três pagamentos realizados para a referida pessoa (17/08, 06/09 e 24/09 de 2018) totalizam o valor de R\$ 9.899,30 (nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos). Esclarecem ainda que o pagamento em três parcelas, tanto para referida pessoa quanto para os demais contratados, foi opção da coordenação de campanha, para uma melhor administração do fluxo de caixa, não há má-fé nisso.”*

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=5235&ca=7635622b94ed6343398c71f84c6c7516dbc5829a1a4dcd964f7058c44250027e2cccaa8982f0494b6b454b8ab1e2e3a9>

**4.1 Irregularidade mantida.** Apesar das justificativas da celebração contratual e critério de pagamentos que comprovam o montante pago no período eleitoral, valores transferidos (ID 633272 – part12 – Transferência bancária R\$ 4.350,00 no ID 90906 – pág. 9 ISMAELA - da AIJE) indicam serviços prestados antes do pedido de registro de candidatura, principalmente por constar como testemunha na celebração de contrato com a Empresa VETOR (ID 633222).

**5.** Apontamentos referentes ao **Item 15.1 do parecer conclusivo:**

**Da constatação no 1º parecer conclusivo: 15.1** A falta da apresentação dos contratos

*celebrados para os serviços prestados no decorrer da campanha eleitoral, prejudica o exame das contas, apesar da comprovação dos pagamentos. Importante ressaltar que indícios que o contrato celebrado (em tese em 15/08/2018) com a Empresa **GENIUS AT WORK PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA** seria inicialmente de **R\$ 690.000,00** (seiscentos e noventa mil) reais, pelo fato de constar da Nota Fiscal emitida e paga em 28/08/2018 a expressão “**parcela 01/03**”, o qual deveria ser lançado no momento da contratação (art. 38, §1º da Res. 23553). Todavia, a falta do contrato ou de rescisão entre as partes, dificulta a análise técnica, indicando possível omissão de contratação/despesa e da existência de débitos/dívida de campanha, contrariando o disposto no art. 36 da Res. 23553/2018.*

**DA MANIFESTAÇÃO:** *“5.1. O contrato firmado com a empresa **GENIUS AT WORK PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA** foi pactuado no valor de R\$ 982.000,00 (novecentos e oitenta e dois mil reais), apesar de não ter sido levado a termo em sua integralidade, e, tampouco foi devidamente formalizado, posto que, o proprietário da Genius se negou a assiná-lo, tanto é que a Nota Fiscal emitida e paga em 28/08/2018 conta a expressão “valor parcial referente a parcela 01/03 – em suma: a primeira de um total de três (3) parcelas”; fazendo, pois, menção a notificação extrajudicial, na época em mora o credor, porque não assinava o contrato, por insistir que a cláusula penal e/ou multa teria que ser de 40% sobre o valor global do contrato, em desacordo com o direito civil vigente. Enfim, a primeira parcela, de um total planejado de três parcelas, foi integralmente quitada em 19/09/2018.*

...

*5.3. Importante ressaltar que nos autos da ação monitória nº. 1032668-71.2018.8.11.0041 (cuja cópia integral foi juntada na prestação de contas, pois instruem as duas AIJEs), o proprietário da empresa confirma que a Candidata Selma Rosane Santos Arruda efetuou a assinatura do contrato e o enviou ao mesmo (autor da ação monitória) para que também o assinasse, o que não ocorreu, segundo consta, por orientação de seu departamento jurídico. Tal versão é confirmada na audiência realizada no dia 13/11/2018, nas AIJEs 0601616-19.2018.6.11.0000 e 060170372.2018.6.11.0000.*

*5.4. Ressalta-se que não foi pago o valor referente ao distrato do referido contrato, tampouco lançado como dívida de campanha, em razão da empresa ter movido a referida ação monitória (suposta dívida – ilíquida), da qual os requeridos sequer terem sido citados até o presente momento.”*

**5.1 Irregularidade mantida:** A comprovação de gastos no período de pré-campanha foi demonstrada com as provas compartilhadas. As informações de serviços constantes do

“protocolo de entrega de materiais” de todo material produzido até 04/09/2018 disponibilizado no compartilhamento de provas e reapresentado no ID 723772, comprovam serviços prestados (Ex: 23-05 Áudios VT 1, 2, 3 e 4; 05-08 – Convenção PSDB; 12-08 Visita Feira do Porto; 14-08 – Reunião com Jovens Advogados, etc.) antes do pedido de registro de candidatura e data indicada de assinatura do contrato (15/08/2018), contrariando o disposto no art. 36 da Res. 23553/2017.

**6. Apontamentos referentes ao Item 16.1 (IRREGULARIDADE – PROVAS COMPARTILHADAS) do parecer conclusivo:**

**Da Constatação no 1º parecer conclusivo:** Foram evidenciados serviços executados de publicidade (R\$ 450.000,00), arrecadação de valores mediante empréstimo pessoal (R\$ 1.500.000,00) e pesquisa eleitoral em pré-campanha contratada por pré-candidata (R\$ 60.000,00), que acarretaram indícios de movimentação de valores e realização de despesas eleitorais (Ex: art. 37, XI e XII da Res. 23.553) antes do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Res. TSE n.º 23.553. Despesas com características de Gastos Eleitorais realizadas em período anterior ao registro de candidatura, cujo montante pago supera R\$ 300.000,00 (acima de 10% do limite de gastos).

**DA MANIFESTAÇÃO:** “6.2. Com a devida vênia Excelência, mas cumpre às partes inicialmente registrarem que, é prematura e temerária qualquer conclusão referente às AIJEs nestes autos de Prestação de Contas. Isso porque, primeiramente, referidas Ações de Investigação Judicial Eleitoral sequer foram completamente instruídas, tampouco julgadas.

...

6.8. Inicialmente, no que tange aos gastos, entendeu-se que deveria se observar as possibilidades de alcance do candidato médio. Contudo, após sugestão do Ministro Admar Gonzaga, fixou-se que os gastos da pré-campanha devem ser incluídos como despesas da campanha.

6.9. Assim, os valores, diga-se novamente, em tese, gastos na précampanha, somados aos valores gastos no período eleitoral não ultrapassam o limite de gastos fixados para o cargo de Senador, eleições gerais de 2018.”

**6.1 Irregularidade mantida,** tendo em vista a movimentação de valores e realização de



despesas eleitorais (Ex: art. 37, XI e XII da Res. 23.553) antes do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Res. TSE n.º 23.553/2017.

Essas despesas com características de Gastos Eleitorais realizadas em período anterior ao registro de candidatura, cujo montante pago supera R\$ 300.000,00 com cheques emitidos em conta não específica para arrecadação e gastos de campanha (ID 633272 – part12 (ID 90902 e ID 90903)), bem como na forma de transferências bancárias (ID 633272 – part12 (ID 90905 - CT VETOR; ID 90906 - CT VETOR da AIJE).

**Da Constatação no 1º parecer conclusivo:** Valores utilizados na quitação de débitos no período da pré-campanha e durante o período eleitoral, através da arrecadação de “recursos próprios”, foram aparentemente objeto de captação via empréstimo pessoal e que não se observou a regra definida no art. 18 da Res. TSE n.º 23.553/2017, acarretando possível irregularidade na arrecadação de recurso.

**DA MANIFESTAÇÃO:** *“6.10. No que tange a alínea “b”, esclarece que o contrato de mútuo firmado entre Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai tratase de ato da vida civil, que não se confunde com doação de campanha, tampouco da prática dois de campanha.”*

**6.2 Irregularidade mantida.** Índícios de Arrecadação para financiamento de campanha, objeto de captação via empréstimo pessoal que não se observou a regra definida no art. 18 da Res. TSE n.º 23.553/2017 que determina a contratação junto a instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Da Constatação no 1º parecer conclusivo:** Impossibilidade de aferição exata do valor pactuado: R\$ 330.000,00 (valores pagos de Notas Fiscais declaradas na prestação de contas); R\$ 690.000,00 (01/03 parcelas – descrição em Nota Fiscal emitida e paga, que indica um possível valor para o período eleitoral; R\$ 1.160.731,32 (ID 632772 – Cobrança Contratante, que poderá ser acrescido de valores pagos) ou R\$ 982.000,00 (ID 622672 – Proposta e minuta de contrato para o período eleitoral) entre a empresa Genius At Work Produções

Cinematográficas LTDA e a prestadora de contas, pela contestação de valores entre as partes contratantes e ausência de assinaturas Da análise: Ocorre que nos termos do art. 38, §1º (data da efetiva contratação) e §2º (devidamente formalizados) da Res. TSE 23.553, tal despesa não observou requisitos definidos pela regulamentação do TSE.

**DA MANIFESTAÇÃO:** “6.11. Por fim, no que tange a mencionada alínea “c” do anexo, reiteram (os candidatos) a manifestação constante nos itens 5.1 a 5.4 desta petição, considerando a identidade da referida alínea com o item 15.1 do Parecer Técnico Conclusivo.”

**6.3 Irregularidade mantida**, por contrariar os termos do art. 38, §1º (data da efetiva contratação) e §2º (devidamente formalizados) da Res. TSE 23.553/2017.

## 7. DA CONCLUSÃO.

O montante exato de gastos e pagamentos no período de pré-campanha depende da conclusão dos procedimentos judiciais investigatórios (provas compartilhadas), pela necessidade da ampla defesa e contraditório, da oitiva de testemunhas, possibilidade da realização de perícias para valoração de contratos e exatidão na identificação de todos os gastos e valores pagos diretamente relacionados com a campanha (eleições 2018).

Perante o exposto, manifesta-se este examinador de contas, nos termos do Art. 77, inciso III, da Res. TSE nº 23.553/2017, pela **Desaprovação** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha do Sra. **SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA**, candidata ao cargo de Senadora pelo PSL/MT, referente às Eleições Gerais de 2018, tendo em vista a **impropriedade técnica relatada no item 1.1 e irregularidades nos itens 2.1, 4.1, 5.1, 6.1, 6.2 e 6.3 do presente parecer.**

<b>Impropriedade</b>	<b>Valor</b>	<b>Item</b>
Receita. Doação financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 não recebida por transferência bancária.	R\$ 1.600,00	1.1

<b>Irregularidades</b>	<b>Valor</b>	<b>Item</b>
Receita. Os recursos estimáveis em dinheiro não provenientes de produto do serviço ou da atividade econômica do doador (abastecimento e serviços de piloto de aeronave).	R\$ 40.040,00	2.1
Despesa. Despesa paga antes do período eleitoral.	R\$ 4.350,00	4.1
Receitas e Despesas. Movimentação de valores e realização de despesas eleitorais antes do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Res. TSE n.º 23.553/2017. Gastos na pré-campanha.	Acima de R\$ 300.000,00	5.1 6.1 6.2 6.3

É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá/MT, 08 de dezembro de 2018.

**Daniel Ribeiro Taurines**  
Examinador de Contas  
Ordem de Serviço TRE/MT nº 99/2018